

PLMJ

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.
Janeiro 2014

DIREITO FINANCEIRO E BANCÁRIO

NOVAS REGRAS DO BANCO DE PORTUGAL

PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Foi publicado no dia 18 de Dezembro em Diário da República o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013 sobre prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“Aviso”), com entrada em vigor em 16 de Fevereiro de 2014.

No próximo dia 14 de Fevereiro de 2014, entrará em vigor o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013 (doravante, o «Aviso») que estabelece novos mecanismos, condições e procedimentos para o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento e capitais e de financiamento do terrorismo que resultam da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho para as instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento e instituições de moeda electrónica com sede em Portugal, bem como para as sucursais de entidades estrangeiras localizadas em Portugal e as entidades prestadoras de serviços postais que ofereçam ao público serviços financeiros relacionados com matérias sob a supervisão do Banco de Portugal.

O Aviso prevê um conjunto de regras que concretizam e densificam, entre outros, os deveres de informação, controlo, diligência e formação que resultam para as referidas entidades da Lei 25/2008, prevendo igualmente regras quanto à actividade de entidades estrangeiras em Portugal através de agentes.

1. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDIMENTO DE ABERTURA DE CONTAS E OUTRAS OPERAÇÕES

1.1. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO

O Aviso estabelece que o dever de identificação deverá ser cumprido mediante dois procedimentos: (i) o registo dos elementos identificativos dos clientes das instituições financeiras;

(ii) a comprovação da veracidade dos elementos identificativos obtidos mediante o recurso aos métodos previstos no Aviso (verificação em suporte físico, verificação electrónica e mediante outros métodos).

No âmbito das condições para a simplificação do dever de identificação e de diligência, o Aviso esclarece que a aplicação do dever simplificado não prejudica a obrigação das instituições financeiras recolherem todos os elementos identificativos suficientes para verificar a existência de condições para a aplicação dos deveres preventivos simplificados, bem como aferirem da existência de práticas suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (verificando a qualidade em que essas entidades estão a actuar e, mais concretamente, se o fazem por conta própria ou por conta de clientes) e procedam à análise dos elementos que legitimam a atribuição de poderes representativos.

Caso tais elementos não sejam fornecidos, as entidades sujeitas deverão efectuar a competente comunicação à Procuradoria Geral da República a proceder ao encerramento da relação de negócio existente ou ao bloqueio das contas (i.e., à sua movimentação).

1.2. PROCEDIMENTO PARA A ABERTURA DE CONTAS

O Aviso, no contexto da concretização do dever de identificação, prevê ainda um conjunto de regras a observar

pelas entidades sujeitas no processo de abertura de contas de depósito bancário, articulando o anterior regime autónomo com o regime de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e procedendo à revogação expressa ao anterior Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2005, que regulamentava o processo de abertura de contas.

Com efeito, o Aviso prevê que, ao procederem à abertura de contas de depósito bancário, as entidades sujeitas devem adoptar os procedimentos necessários à identificação dos titulares das contas, dos seus representantes e dos respectivos poderes, bem como proceder à identificação dos beneficiários efectivos.

Com excepção da abertura de contas de depósito bancário enquadráveis no regime jurídico dos serviços mínimos bancários, as instituições de crédito só podem abrir contas de depósito bancário após terem sido disponibilizados pelos clientes todos os elementos identificativos exigíveis ao abrigo do Aviso, e através dos meios comprovativos nele previstos.

Tais meios são, em relação às pessoas singulares, o documento de identificação, passaporte, autorização de residência ou outro documento equivalente, e em relação às pessoas colectivas, a certidão do registo comercial, cartão de pessoa colectiva e declaração da pessoa colectiva

Com excepção da abertura de contas de depósito bancário enquadráveis no regime jurídico dos serviços mínimos bancários, as instituições de crédito só podem abrir contas de depósito bancário após terem sido disponibilizados pelos clientes todos os elementos identificativos exigíveis ao abrigo do Aviso, e através dos meios comprovativos nele previstos.

contendo os elementos de identificação dos titulares dos seus órgãos de administração ou órgãos equivalentes.

Sempre que o grau de risco seja considerado relevante, designadamente nas situações elencadas na lista exemplificativa de potenciais factores de risco elevado em anexo ao Aviso (*lista essa que constitui uma importante inovação do Aviso, com impacto em todo o regime*) e haja suspeita de que o cliente não actua por conta própria, as entidades sujeitas devem obter a informação identificativa do beneficiário efectivo, nomeadamente, procurando conhecer a estrutura de propriedade do cliente (em concreto, os titulares de participações sociais que permitam o controlo da gestão da pessoa colectiva) ou, por exemplo, quais os beneficiários de *trusts* de direito estrangeiro.

O Aviso prevê ainda, neste domínio, importantes regras relativas ao depósito em numerário junto de instituições financeiras sempre que os montantes a depositar sejam iguais ou superiores a EUR 10.000 (dez mil euros), obrigando as instituições, nestas situações, a verificarem o nome do depositante e o tipo, número, data de validade e entidade emitente do respectivo documento de identificação.

Estes deveres aplicam-se ainda sempre que um depósito em numerário em conta titulada por terceiro represente um risco elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quando o montante a depositar seja igual ou superior a EUR 5.000 (cinco mil euros). Sempre que as instituições de crédito suspeitem da prática de fraccionamento de depósitos em numerário em contas tituladas por terceiros, com o intuito de não atingir os referidos limites, estas deverão proceder à extracção de cópia do documento de identificação fornecido ou à recolha dos dados electrónicos nele contidos.

1.3. OUTRAS RELAÇÕES DE NEGÓCIO (E.G., CRÉDITO A CONSUMIDORES)

O Aviso prevê igualmente um conjunto de regras e procedimentos a observar pelas entidades sujeitas para cumprirem adequadamente o dever de identificação no contexto de outras relações de negócio, para além da relação de abertura de contas de depósito bancário. Assim, a generalidade dos deveres de identificação aplicáveis ao procedimento de abertura de contas deverão ser igualmente observados pelas instituições de crédito no contexto

de outras relações de negócio, com as devidas adaptações.

Em concreto, em relação a contratos de crédito a consumidores celebrados à distância, o Aviso permite que os elementos identificativos dos clientes sejam comprovados por cópia simples desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições: (i) os fundos correspondentes ao capital mutuado sejam creditados, pela instituição financeira, em conta titulada pelo mutuário, em banco com sede ou estabelecimento em Estado membro da União Europeia ou em país terceiro equivalente; (ii) os pagamentos ou amortizações do capital mutuado sejam efectuados através de transferência ou débito directo com origem na conta referida na alínea anterior, enquanto não tiver lugar a comprovação dos devidos elementos identificativos; e (iii) as instituições financeiras adoptem diligências complementares adequadas à cabal comprovação dos elementos identificativos, designadamente através da consulta a bases de dados públicas.

Ainda no domínio dos contratos de crédito ao consumo, o Aviso prevê que os deveres de identificação possam ser cumpridos por intermediários, devendo estes enviar às instituições financeiras, no mais curto período de tempo e conjuntamente com a documentação referente à operação de crédito, quer os dados comprovativos da identificação do cliente, quer a identificação do intermediário de crédito e da pessoa singular que executou os procedimentos de identificação, bem como a data da respectiva execução. No entanto, as instituições de crédito manter-se-ão obrigadas a analisar os dados transmitidos para verificação da sua suficiência, adequação e idoneidade, cabendo a estas promover quaisquer diligências complementares de identificação e comprovação que se mostrem necessárias.

As instituições financeiras deverão ainda: (i) transmitir aos intermediários de crédito os procedimentos internos que estes deverão observar no cumprimento do dever de identificação; (ii) disponibilizar aos intermediários de crédito informação específica no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo; e (iii) cessar a relação contratual sempre que identificarem que os intermediários de crédito não dão cabal cumprimento às obrigações de recolha de informação e de pronto envio da mesma às instituições financeiras.

1.4. TRANSACÇÕES OCASIONAIS E OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS

As instituições financeiras deverão ainda cumprir com os deveres de identificação previstos no Aviso, incluindo a obtenção de informação sobre os beneficiários efectivos das transacções, em caso de transacções ocasionais de valor igual ou superior a EUR 15.000 (quinze mil euros), independentemente de essa transacção consubstanciar apenas uma operação isolada ou for dividida em várias operações. Os mesmos deveres deverão ser cumpridos com relação a operações, independentemente do respectivo valor, sempre que existirem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (*sendo para este efeito relevantes as situações elencadas na lista exemplificativa de potenciais factores de risco*).

O Aviso introduz ainda um importante dever de identificação dos ordenantes e dos beneficiários das transferências de fundos de montante superior a EUR 1.000 (mil euros), devendo as instituições financeiras obter informação quanto ao nome ou denominação completos e o tipo e número do documento de identificação de pessoa singular ou colectiva, bem como comprovar a veracidade daqueles elementos com base em documentos, dados ou informações obtidos de uma fonte fiável e independente, cabendo-lhes, em qualquer circunstância, demonstrar perante quaisquer autoridades competentes a adequação e a idoneidade do suporte comprovativo utilizado.

2. DEVER DE DILIGÊNCIA

Os procedimentos de diligência relativos a operações realizadas à distância, a operações com pessoas politicamente expostas e a relações de correspondência bancária, entre outras, são reforçados pelo Aviso, sendo ainda melhor concretizados os deveres de verificação da origem e destino dos fundos e de caracterização da actividade efectiva dos clientes, impondo-se ainda às instituições financeiras importantes deveres de actualização de informação, devendo estas diligenciar no sentido de obter dos clientes informação actualizada sempre que ocorram alterações à informação previamente transmitida por estes ou sempre que expire a validade dos documentos fornecidos, nunca devendo ser superior a cinco anos a periodicidade de actualização da informação referente a clientes de baixo risco.

O Aviso procede ainda à densificação do dever de diligência reforçado, que as instituições financeiras deverão observar em relação aos clientes e às operações que, pela sua natureza ou características, possam revelar um maior risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, *nomeadamente nos casos elencados na lista exemplificativa de potenciais factores de risco elevado em anexo ao Aviso*, compreendendo este dever reforçado, a título exemplificativo, as seguintes acções:

- obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efectivos, bem como sobre as operações realizadas;
- realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- a intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transacções ocasionais ou da realização de operações em geral;
- intensificação dos procedimentos de monitorização das operações, tendo em vista a detecção de eventuais indicadores de suspeição e a subsequente comunicação às autoridades competentes;
- redução dos intervalos temporais para actualização da informação definidos no Aviso;
- monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo responsável pela função de *compliance* ou por outro colaborador da instituição financeira que não esteja directamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente.

O Aviso introduz ainda um importante dever de identificação dos ordenantes e dos beneficiários das transferências de fundos de montante superior a EUR 1.000 (mil euros), devendo as instituições financeiras obter informação quanto ao nome ou denominação completos e o tipo e número do documento de identificação de pessoa singular ou colectiva.

Tratando-se de relações à distância, o Aviso esclarece ainda que o primeiro pagamento relativo à operação deverá ser efectuado através de transferência ou débito directo com origem em conta de depósito bancário aberta, em nome do cliente, em banco com sede ou estabelecimento em Estado membro da União Europeia ou em país terceiro equivalente. No caso de operações de transferência de fundos para o exterior não enquadradas numa relação de negócio, é obrigatório que a disponibilização às instituições financeiras dos fundos a remeter por estas se processe sempre através de transferência ou débito directo com origem em conta de depósito bancário titulada pelo ordenante, em banco com sede ou estabelecimento em Estado membro da União Europeia ou em país terceiro equivalente, enquanto a verificação dos elementos identificativos do mesmo não for efectuada por uma das formas prescritas no Aviso.

O Aviso regula ainda os procedimentos que deverão ser observados pelas instituições financeiras previamente ao estabelecimento de relações de correspondência bancária com outras instituições de créditos de países terceiros, devendo as instituições financeiras recolher informação suficiente de forma a compreender a natureza da sua actividade, avaliar a sua reputação, idoneidade e a qualidade da supervisão a que estão sujeitas bem como as respectivas políticas, meios e procedimentos internos destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Deverão ainda constar de documento escrito as responsabilidades respectivas de cada instituição no âmbito do seu relacionamento.

3. DEVER DE CONTROLO

3.1. SISTEMA DE CONTROLO INTERNO E FUNÇÃO DE COMPLIANCE

O Aviso reforça as obrigações de criação de um sistema de controlo interno que integre políticas, meios e procedimentos destinados a garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, prevendo-se, entre outros, a criação de manuais internos definindo essas políticas e procedimentos, a suficiência dos recursos humanos afectos ao cumprimento dos deveres legais e regulamentares, a divulgação junto dos colaboradores de informação actualizada e acessível sobre o sistema de controlo interno ou a implementação

Foi publicado no dia 18 de Dezembro em Diário da República o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013 sobre prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“Aviso”), com entrada em vigor em 16 de Fevereiro de 2014.

das ferramentas e sistemas informáticos adequados ao registo e controlo de clientes e operações.

São introduzidas importantes exigências ao nível da função de *compliance*, competindo ao responsável por esta área nas instituições financeiras, entre outras funções: (i) participar na definição do sistema de controlo interno da instituição financeira, bem como proceder ao seu acompanhamento e avaliação e assegurar suficiência e a actualidade das políticas, meios e procedimentos que o integram; (ii) assegurar a centralização da informação de todas as áreas de negócio da instituição financeira e das comunicações às autoridades competentes; (iii) participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna da instituição financeira; (iv) emitir parecer sobre as políticas, meios e procedimentos internos das instituições correspondentes, destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo; (v) coordenar a elaboração dos reportes periódicos a enviar ao Banco de Portugal em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do

financiamento do terrorismo; e (vi) desempenhar o papel de interlocutor privilegiado das autoridades judiciais, policiais e de supervisão.

3.2. TESTES DE EFECTIVIDADE

No âmbito da função de *compliance*, competirá igualmente ao responsável por esta área apoiar a preparação e execução dos testes de efectividade previstos no Aviso. Estes testes têm por objectivo aferir a efectividade do sistema de controlo interno de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e devem ser assegurados por auditores internos ou externos ou por outra entidade terceira devidamente qualificada, com uma periodicidade não superior a 12 (doze) meses. Estão excluídas desta obrigação as instituições cujo número de colaboradores, excluindo os administradores, seja inferior a trinta e cujos proveitos operacionais no último exercício económico sejam inferiores a EUR 20.000.000 (vinte milhões de euros).

3.3. ACTIVIDADE DE SUCURSAIS E FILIAIS NO EXTERIOR

As instituições financeiras deverão ainda assegurar que e os princípios e políticas internas aplicáveis em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo são extensíveis a todas as suas sucursais e filiais no exterior, incluindo as domiciliadas em centros *offshore*, devendo informar o Banco de Portugal sempre que a legislação dos países nos quais se encontrem localizadas essas sucursais e filiais inibam a aplicação dos princípios ou medidas considerados necessários à prevenção do branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, informando ainda o Banco de Portugal das medidas adoptadas para prevenir o risco emergente dessa situação.

4. DEVER DE FORMAÇÃO E OUTROS DEVERES

O Aviso define ainda importantes requisitos quanto à política de formação das instituições financeiras, definindo as matérias sobre as quais a política formativa das instituições deverá versar e obrigando as instituições financeiras a fornecerem aos colaboradores recém-admitidos formação suficiente nesta matéria de forma a assegurar que estes não iniciam a sua actividade sem que tenham adequado conhecimento dos princípios e conceitos básicos em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, dos princípios fundamentais do sistema de controlo interno da instituição e das normas e procedimentos instrumentais para a sua execução. As instituições financeiras deverão manter registos actualizados das acções de formação realizadas, bem como conservar em arquivo o respectivo suporte documental por um período mínimo de cinco anos.

O Aviso procede ainda à complementação e densificação dos deveres de recusa, conservação, exame, comunicação, abstenção, colaboração e segredo, previstos na Lei 25/2008, com destaque para a obrigação de documentação do cumprimento dos deveres de recusa (justificando a razão para a recusa e para decisão de continuação ou término da relação de negócio, exame, comunicação e abstenção, e de conservação da mesma por um período de cinco anos, para além do já existente dever de conservação dos elementos relacionados com o cumprimento dos deveres de identificação e diligência por um período de sete anos).

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Hugo Rosa Ferreira** (hugo.rosaferreira@plmj.pt), ou **Rodrigo Formigal** (rodrigo.formigal@plmj.pt) ou, ainda, **André Abrantes** (andre.abrantes@plmj.pt).

